



Número: **0004686-90.2026.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **21/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.169.014.572,82**

Processo referência: **0103707-73.2025.8.17.2001**

Assuntos: **Concurso de Credores, Administração judicial, Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VOLTSWATTS HOLDING S.A. (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) TARCISIO DE SOUZA NETO (ADVOGADO(A)) FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA (ADVOGADO(A)) RONNIE PREUSS DUARTE (ADVOGADO(A)) LEONARDO MICHEL NACLE HAMUCHE (ADVOGADO(A))
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) TARCISIO DE SOUZA NETO (ADVOGADO(A)) FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA (ADVOGADO(A)) RONNIE PREUSS DUARTE (ADVOGADO(A)) LEONARDO MICHEL NACLE HAMUCHE (ADVOGADO(A)) JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO(A))
ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) TARCISIO DE SOUZA NETO (ADVOGADO(A)) FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA (ADVOGADO(A)) RONNIE PREUSS DUARTE (ADVOGADO(A)) LEONARDO MICHEL NACLE HAMUCHE (ADVOGADO(A)) JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO(A))
ELETRON POWER GD I S.A. (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) TARCISIO DE SOUZA NETO (ADVOGADO(A)) FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA (ADVOGADO(A)) RONNIE PREUSS DUARTE (ADVOGADO(A)) LEONARDO MICHEL NACLE HAMUCHE (ADVOGADO(A)) JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))	

	JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE (ADVOGADO(A)) CARLOS EDUARDO SANTOS CERQUEIRA (ADVOGADO(A)) LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) BERNARDO BUOSI (ADVOGADO(A)) ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO(A)) ARTHUR LOURENCO GASPAR (ADVOGADO(A)) PAULO ELISIO BRITO CARIBE (ADVOGADO(A)) THIAGO DE OLIVEIRA ROXO SANTOS (ADVOGADO(A)) FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A)) LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO (ADVOGADO(A)) BRUNO LUIZ DE SOUZA MENDES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) EDUARDO DE ABREU BERBIGIER (ADVOGADO(A)) Francisco Arthur de Siqueira Muniz (ADVOGADO(A)) RENAN APOLONIO DE SA SILVA (ADVOGADO(A))
--	--

Outros participantes			
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
		MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) WALESKA ALVES DE NORONHA (ADVOGADO(A))	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
244425697	18/06/2026 11:52	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:()

Processo nº **0004686-90.2026.8.17.2001**

REQUERENTE: VOLTSWATTS HOLDING S.A., ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, ELETRON POWER GERACAO E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, ELETRON POWER GD I S.A.

REQUERIDO(A): COLETIVIDADE DE CREDITORES

DECISÃO

No ID 241083076, as Recuperandas requereram a prorrogação do stay period, sustentando, em síntese, a necessidade de manutenção da suspensão das ações e execuções em razão da regular tramitação do procedimento recuperacional, da apresentação tempestiva do Plano de Recuperação Judicial (ID 235113840) e da inexistência de qualquer conduta protelatória que lhes pudesse ser imputada.

Por meio da decisão de ID 242466529, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação prévia acerca do pleito.

Regularmente intimado, o Parquet, em manifestação de ID 242800305, deu-se por ciente da decisão anteriormente proferida e pugnou por nova vista após o integral cumprimento das deliberações nela contidas.

É o que importa relatar.

Passo a decidir.

Nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, o período de suspensão das ações, execuções e atos constritivos constitui instrumento voltado à preservação do ambiente negocial coletivo e à viabilização da recuperação da empresa em crise, permitindo a condução ordenada do procedimento recuperacional e a negociação coletiva com os credores.

No caso concreto, verifica-se que as Recuperandas apresentaram tempestivamente o Plano de Recuperação Judicial, inexistindo nos autos qualquer elemento indicativo de desídia, resistência injustificada ou atuação voltada ao retardamento do procedimento recuperacional. Ao contrário, observa-se o regular cumprimento dos ônus processuais que lhes incumbem.

Constata-se, ainda, que a fase deliberativa do processo permanece em curso, não tendo ocorrido, até o presente momento, a apreciação do plano pelos credores em Assembleia Geral de Credores, circunstância



que evidencia a utilidade e a necessidade da manutenção da proteção conferida pelo stay period.

A retomada prematura das execuções individuais e dos atos constitutivos poderia comprometer a estabilidade do ambiente negocial instaurado, esvaziar o patrimônio necessário à implementação do plano e frustrar a finalidade maior do processo recuperacional, consistente na preservação da atividade empresarial e na maximização dos interesses da coletividade de credores.

Ademais, a demora verificada não decorre de qualquer comportamento atribuível às Recuperandas, mas da própria tramitação do procedimento recuperacional e da necessidade de observância das etapas legalmente previstas para submissão do plano à deliberação dos credores, circunstância que justifica, em caráter excepcional, a manutenção das medidas protetivas inerentes ao regime recuperacional. Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 42 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal que o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 pode ser excepcionalmente prorrogado quando o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.

Some-se a isso a elevada complexidade da presente recuperação judicial, que envolve grupo empresarial atuante no setor de comercialização de energia elétrica, atividade marcada por significativa complexidade operacional, regulatória e financeira, circunstância que naturalmente demanda maior volume de análises técnicas e deliberações ao longo do procedimento.

Diante desse contexto, reputo presentes fundamentos suficientes para autorizar, em caráter excepcional, a prorrogação do período de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, de modo a preservar a efetividade do processo recuperacional e assegurar a adequada apreciação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado no ID 241083076 para PRORROGAR o stay period por mais 180 (cento e oitenta) dias, permanecendo suspensas as ações e execuções abrangidas pelo art. 6º da Lei nº 11.101/2005, observados os limites legais e as ressalvas previstas na legislação de regência.

Dê-se ciência da presente decisão à Administração Judicial e conceda-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, nos termos requeridos na manifestação de ID 242800305.

Decorridos os prazos em curso e ultimadas as providências decorrentes da presente decisão, voltem os autos conclusos para apreciação das manifestações e requerimentos pendentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de junho de 2026

CARLA DE VASCONCELLOS R. M. DE AQUINO

Juíza de Direito

